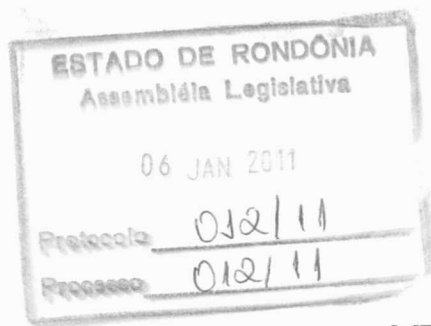
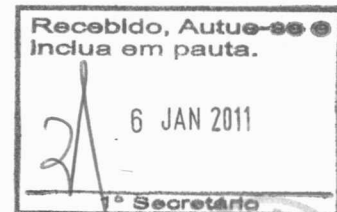




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



MENSAGEM Nº 020, DE 5 DE JANEIRO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso II, do artigo 38, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Emenda Constitucional que "Dá nova redação ao *caput* do artigo 146 da Constituição Estadual".

Nobres Parlamentares, A presente proposta de Emenda Constitucional está incluída no projeto de modernização da Polícia Civil do Estado de Rondônia objetivando dotá-la de mecanismos administrativos que permitam uma gestão eficiente, eficaz e calcada na meritocracia.

Tal medida se faz necessária para o enfrentamento da crescente criminalidade, permitindo que a instituição seja dirigida por Delegado de Polícia de carreira sem a existência de privilégios que não se justificam à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da igualdade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Emenda Constitucional, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE 5 DE JANEIRO DE 2011.

Dá nova redação ao *caput* do artigo 146 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 146, Constituição Estadual passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 146. À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegado de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de Polícia Judiciária e apuração de infração penal, exceto as militares.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.